

Processo n.º 310/2013

Data do acórdão: 2013-6-13

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- medida da pena
- burla em valor consideravelmente elevado
- art.º 211.º, n.º 4, alínea a), do Código Penal
- guarda policial

S U M Á R I O

Na medida da pena do crime de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), do Código Penal, há que considerar inclusivamente as grandes necessidades de prevenção geral deste tipo-de-ilícito, sobretudo quando praticado por um guarda policial.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 310/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente: B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 138 a 143v dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-12-0210-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material, na forma consumada, de um crime de burla em valor consideravelmente

elevado, p. e p. conjugadamente pelos art.^{os} 211.^o, n.^{os} 1 e 4, alínea a), e 196.^o, alínea b), do vigente Código Penal (CP), na pena de três anos e seis meses de prisão efectiva, com obrigação de pagar à ofendida C (C) a quantia, arbitrada oficiosamente, de MOP314.525,00 (trezentas e catorze mil, quinhentas e vinte e cinco patacas) para indemnização de danos patrimoniais sofridos por esta, com juros legais contados a partir da data desse acórdão até integral pagamento, veio o arguido B (B), aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar, antes do mais, a sua absolvição, com fundamento na alegada violação, pela decisão condenatória ora recorrida, do tipo-de-ilícito objectivo de burla do art.^o 211.^o, n.^{os} 1 e 4, alínea a), do CP (porquanto, no seu entender, as circunstâncias fácticas apuradas no caso não davam para integrar esse tipo legal de crime), para além de pedir, subsidiariamente, a redução da sua pena de prisão, por ele tida como excessiva, sem deixar de pretender também a suspensão de execução da pena de prisão a aplicar depois em dose diminuída (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 160v a 165v dos presentes autos correspondentes).

Outrossim, veio o arguido recorrer também da decisão judicial, tomada na sessão de leitura pública do dito acórdão condenatório, de aplicação da sua prisão preventiva (cfr. a motivação a que aludem as fls. 154 a 159 dos autos).

Aos dois recursos respondeu o Ministério Público (a fls. 170 a 175) no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 206 a 208v), preconizando também a manutenção de todo o julgado.

Feito o exame preliminar (em sede do qual se opinou pela rejeição do recurso do acórdão condenatório e pela conseqüente inutilidade de conhecimento do recurso da medida de prisão preventiva) e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

No acórdão condenatório ora sob impugnação, foi materialmente julgado como provado o seguinte (aí descrito originalmente em chinês a fls. 139 a 140 dos autos, e aqui traduzido para português pelo relator):

– em Outubro de 2009, o arguido B (B), através do amigo D (D), tomou conhecimento de que o marido de uma residente no Interior da China chamada C (C) (ora ofendida) estava detido pelas Autoridades de Segurança Pública de lá para efeitos de investigação de um caso de tráfico de droga em que se encontrava envolvido. Na altura, o arguido também soube que C desejava poder ajudar o marido no sentido de libertação deste;

– por isso, o arguido tomou a iniciativa de contactar D, dizendo a este que podia ajudar o marido da ofendida na questão de libertação, e pedindo ao mesmo amigo que lhe apresentasse a ofendida para conhecer;

– depois de conhecer C através de D, o arguido disse àquela que podia ajudar no sentido de fazer libertar o marido dela, mas ela tinha que pagar primeiro, como recompensa e despesas de “comunicação”, duzentos mil Renminbis, e pagar depois, com o êxito da libertação, outros duzentos mil Renminbis;

– C acreditou nas palavras do arguido, e depositou, em 5 de Novembro de 2009, cerca das três horas da tarde, num banco em Zhuhai da China, cento e cinquenta mil Renminbis em numerário na conta bancária do arguido, e fez transferência bancária de cinquenta mil Renminbis na mesma conta do arguido;

– ao mesmo tempo, a pedido da ofendida, o arguido empregou a forma de livrança para atestar que já tinha recebido da ofendida os referidos duzentos mil Renminbis;

– em Janeiro de 2010, o arguido contactou de novo C, dizendo que como havia mais um intermediário a ajudar, ela precisava de pagar mais cinquenta mil Renminbis. Na altura, C acreditou igualmente nas palavras do arguido, e pagou, no dia 11 desse mês, cinquenta mil Renminbis ao arguido. Depois de ter recebido esta quantia, o arguido empregou de novo a forma de livrança para atestar que já tinha recebido cinquenta mil Renminbis dados por C;

– o arguido recebeu, no total, duzentos e cinquenta mil Renminbis de C. Contudo, o arguido não prestou ajuda no sentido de fazer libertar o marido desta;

– o arguido, para obter vantagem ilegítima, aproveitou-se da ansiedade da ofendida na questão de libertação do seu marido, e fez com que através

das suas palavras acima aludidas, a ofendida tenha acreditado, por erro, que o próprio arguido pudesse fazer libertar o marido dela, o que causou a que a ofendida tenha acabado por praticar acto que acarretou a si mesma prejuízo patrimonial;

– o arguido praticou, de modo livre e consciente, os actos acima referidos;

– o arguido sabia claramente que a sua conduta era violadora da lei e sujeita à punição legal;

– o certificado de registo criminal revela que o arguido é delinquentes primário;

– o arguido declarou trabalhar, como profissão actual, como guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública, com vinte mil patacas de rendimento mensal, com o curso secundário completo como habilitações académicas, e com mulher e filha a seu cargo.

Por outro lado, chegou o Tribunal Colectivo ora recorrido a afirmar, na fundamentação fáctica do seu acórdão, que a tese declarada pelo arguido em audiência de julgamento – segundo a qual a ofendida, por pretender conhecer amigo, lhe emprestou, sem juros, duzentos e cinquenta mil Renminbis – contrariava o senso comum básico das pessoas na vida quotidiana (cfr. o segundo parágrafo da página 7 do texto do acórdão recorrido, a fl. 141 dos autos).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, passa-se a decidir da primeiramente colocada questão de violação do tipo-de-ilícito objectivo da burla.

Pois bem, ante a matéria fáctica já dada por provada em primeira instância, e já acima referenciada, é indubitável que essa mesma factualidade dá para preencher totalmente o tipo-de-ilícito em questão, p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), e 196.º, alínea b), do CP.

É certo que o recorrente insiste agora na sua tese do verdadeiro empréstimo com efeitos meramente civis, como tal alegadamente provado pelas livranças emitidas a favor da ofendida, mas essa tese fáctica já foi materialmente repudiada, e bem, pelo Tribunal Colectivo recorrido, que a considerou como contrária ao senso comum básico das pessoas na vida quotidiana.

Portanto, sem mais indagação por desnecessária, há que naufragar o pedido de absolvição do crime em questão.

Com o que se passa a conhecer agora da subsidiariamente peticionada redução da pena.

O crime de burla em valor consideravelmente elevado é punível, por comando do art.º 211.º, n.º 4, alínea a), do CP, com prisão de dois a dez anos.

Na medida da pena, há que considerar inclusivamente as grandes necessidades de prevenção geral deste tipo-de-ilícito, sobretudo quando praticado por um polícia, e o grau elevado da culpa do arguido na prática do mesmo (art.º 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

Assim sendo, e ponderando também as demais circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal recorrido e com relevância também para o disposto no art.º 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, é patente que já não há margem para a almejada redução da pena de três anos e seis meses de prisão imposta no acórdão recorrido, ainda que o arguido seja delinquente primário e com encargos familiares e mesmo que se admitisse como verdadeiro o facto, alegado na motivação de recurso, de que ele cometeu o crime por ter dívidas de jogos.

E resultando, assim, confirmada a pena de prisão por que vinha condenado, cuja duração é superior a três anos, é impensável qualquer hipótese de suspensão de execução dessa pena em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP.

Mostrando-se, pois, evidentemente infundado o recurso do acórdão condenatório recorrido, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados

nos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do actual Código de Processo Penal (CPP), com o que o recorrente tem que cumprir a pena de prisão efectiva por que já vinha condenado em primeira instância, e não havendo assim *in casu*, nos termos do art.º 390.º, n.º 1, alínea g), do CPP (na redacção dada pelo art.º 73.º da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária), possibilidade de recurso para o Venerando Tribunal de Última Instância, já não se torna mister conhecer agora do recurso da decisão de aplicação de prisão preventiva.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso do acórdão condenatório da Primeira Instância, e não tomar conhecimento do recurso da decisão de aplicação de prisão preventiva.

Custas nesta Segunda Instância pelo arguido, com oito UC de taxa de justiça total, e cinco UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e ainda com cinco mil patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa, honorários esses a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique a presente decisão à ofendida.

E comunique ao Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Macau, 13 de Junho de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)